

Renovação Luc/NDJ

SESMA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
GABINETE DO SECRETÁRIO



PREFEITURA DE  
**BELEM**

**REQUERIMENTO**

Eu, Mayara Lisboa Reis  
Endereço: Conj. Gardim Sevilla Bl. B3 Apt 30  
Telefones: 986343138 / 988124055

Venho respeitosamente requerer o que segue.

Sou portador de Segunda Mão  
e necessito de Suplemento Alimentar + Equizo + Frasco  
conforme prescrição médica, em anexo.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Belém, 07 de 12 de 2016

Mayara Lisboa

Assinatura

Proc: 9271  
Aut: 1.654.032

- DOCUMENTOS NECESSÁRIOS:**
- Receita médica original
  - Cópia do laudo médico
  - Cópia do cartão SUS
  - Cópia do documento de identidade
  - Cópia do CPF
  - Cópia do comprovante de residência

**RECEBIDO**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
PROTOCOLO GERAL  
Em, 07/12/16 às 10:15 hora  
Patrícia Lima  
Funcionário



RECEITUÁRIO UNIDADE DE SAÚDE DO SATÉLITE  
SESMA / SUS

Unidade de Saúde de \_\_\_\_\_

Nome LARABENO LISBOA, REIS, 30 anos

Vítima de descarga elétrica, com sequelas motoras e cognitivas pós parada cardiorrespiratória. Realizou exames biopiquimicos de rotina com resultados dentro dos padrões de normalidade (Hemograma completo, colesterol total e frações, glicemia, EAS)

Recibe e tolera dieta líquida industrializada via gastrostomia, com manutenção do peso nutricional adequado.

Necessita manter terapia nutricional:

Fórmula: industrializada, nutri-

Data

Assinatura e Carimbo

*Adicene*  
22.11.16

cienciafmente completa, normocalo-  
rica, monoproféica, isenta de  
saccharose, lactose e gluten e com  
47 Brans.

Volume: 250 ml Vol/dia: 1500ml  
Fracionamento: 3/3h (6 eq./dia)

Getejamento lento  
dequios: intermitente gravitacional.

Volume total (180 dias): 270L

Frases: 1260 unidades (Induigração)

Grupo: 1080 unidades.  
água

Pierre  
Laboratório  
de Alimentos  
22.11.10



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

**DADOS DO PROCESSO**

Nº Processo: 0252232-52.2016.8.14.0301  
Comarca: BELÉM  
Instância: 1º GRAU  
Vara: 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM  
Gabinete: GABINETE DA 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM  
Data da Distribuição: 05/05/2016

**DADOS DO DOCUMENTO**

Nº do Documento: 2016.01763939-78

**CONTEÚDO**

DECISÃO – MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO – 1ª ÁREA  
MEDIDAS URGENTES

AUTOS Nº: 0252232-52.2016.814.0301

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REQUERIDO: MUNICÍPIO DO BELÉM (Travessa 1º de Março, 424 – Campina, CEP 66017-120, nesta cidade).

Vistos etc.

Cuida-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA, sob o rito ordinário, ajuizada por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ com o objetivo de obter tutela judicial que obrigue o MUNICÍPIO DE BELÉM a fornecer ao Cidadão LAZARENO LISBOA REIS em regime de gratuidade e continuidade e, na quantidade prevista nas respectivas prescrições médicas, fórmula nutricionalmente completa hipercalórica, hiperproteica, acrescida de fibras e isenta de sacarose, da fabricante Nutrimed Industrial LTDA, na quantidade de 01 (uma) caixa por dia, totalizando 30 (trinta) caixas por mês, bem como 30 (trinta) equipamentos e 150 (cento e cinquenta) frascos por mês, para administração da referida dieta nasoenteral, via sonda, uma vez que o paciente foi diagnosticado com tetraplegia espática, com sequelas motoras e cognitivas definitivas.

Narra a inicial que, embora diversos expedientes tenham sido remetidos à Secretaria Municipal de Saúde – SESMA, solicitando providências e informações, nenhuma medida concreta foi tomada.

É o sucinto e necessário relatório.

Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

O art. 300 do CPC permite ao juiz a concessão de tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Todos os requisitos à tutela provisória estão presentes no caso concreto.

Pela documentação apresentada, não há dúvidas quanto ao estado de saúde do requerente, bem como da necessidade de submeter-se ao tratamento adequado.

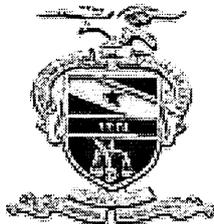
O direito à saúde está inserto no rol dos direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal de 1988, expresso no art. 6º do diploma referido, que trata dos direitos sociais.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Grifei)

Adiante, a Carta Constitucional, disciplina a Saúde no art. 196, dispondo o seguinte:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Os direitos sociais consistem em verdadeiros poderes de se exigir perante o Estado, responsável por atender a esses direitos, a contraprestação sob forma de prestação dos serviços de natureza social (FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Direitos humanos fundamentais. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 49-51), dentre os quais se insere o direito à saúde, conforme se constata dos artigos supramencionados. Portanto, convém concluir que os direitos sociais, enquanto dimensão dos direitos fundamentais, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU**

(SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 29 ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 286)

Como se observa, o litígio em questão gira em torno de um bem tutelado pelo Estado de notória importância: a saúde que, enquanto direito social, cumpre ao Estado proteger, recuperar e promover através de ações que viabilizem o livre acesso dos cidadãos de forma universal e igualitária, de modo a dar efetividade à norma constitucional.

Não se pode deixar de notar ainda que a saúde é indissociável do direito à vida, eis que este direito, esculpido no art. 5º da Constituição Federal, transcende o direito de não ser morto, de permanecer vivo, mas também refere-se ao direito de ter uma vida digna (LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 748).

Por conseguinte, a Constituição, ao assegurar a inviolabilidade do direito à vida, não quis proteger somente seu aspecto material, a integridade física, mas também os aspectos espirituais que envolvem a vida de uma pessoa.

Na ocasião, faz-se oportuno o comentário de JOSÉ LUIZ QUADROS DE MAGALHÃES:

Acreditamos, no entanto, que o direito à vida vai além da simples existência física. (...) O direito à vida que se busca através dos Direitos Humanos é a vida com dignidade, e não apenas sobrevivência. Por esse motivo, o direito à vida se projeta de um plano individual para ganhar a dimensão maior de direito (...), sendo, portanto, a própria razão de ser dos Direitos Humanos.

A parte autora roga ao judiciário, pois necessita para que possa submeter que o Estado atue para satisfazer necessidade de tratamento indicado para sua enfermidade, pois a obtenção da tutela pretendida representa, em consequência, a afirmação de sua própria dignidade com a melhoria de sua qualidade de vida. Ocorre que, embora tenha buscado a assistência, isso não lhe foi garantido. Não pode este juízo permitir que essa situação permaneça, eis que seria ilegal e sobremaneira desumano.

A Dignidade Humana é princípio basilar proclamado pela Carta Magna:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III – a dignidade da pessoa humana;

Em comentário a norma constitucional em epígrafe, ALEXANDRE DE MORAIS consigna que o direito à vida e à saúde, entre outros, aparecem como consequência imediata da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil.

A Dignidade da Pessoa Humana corresponde ao fundamento do princípio do Estado de Direito e vincula não apenas o administrador e o legislador, mas também o julgador e o operador do direito. Neste sentido,

o princípio da dignidade da pessoa humana impõe limites à atuação estatal, objetivando impedir que o poder público venha a violar a dignidade pessoal, mas também implica (numa perspectiva que se poderia designar de programática ou impositiva, mas nem por destituída de plena eficácia) que o Estado deverá ter como meta permanente, promoção, proteção e realização concreta de uma vida com dignidade para todos (...). (grifei) (SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 110)

A dignidade é essencialmente um atributo da pessoa humana: pelo simples fato de "ser" humana, a pessoa merece todo o respeito, independentemente de sua origem, raça, sexo, idade, estado civil ou condição social e econômica.

O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência assentada sobre o assunto:

**E M E N T A:** PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, "CAPUT", E 196) - PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz



05  
mp

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU**

bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional insequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, "caput", e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER. - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 557, § 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes(RE 393175 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 12/12/2006, DJ 02-02-2007 PP-00140 EMENT VOL-02262-08 PP-01524)

sim, não prover as condições para que o requerente tenha acesso ao tratamento adequado, seria o mesmo que não fornecer a assistência capaz de minimizar seu sofrimento.

relo exposto, com lastro no art. 300 do CPC c/c art. 12 da Lei nº 7.347/85, defiro liminarmente os efeitos da tutela requerida na inicial, para determinar ao MUNICÍPIO DE BELÉM, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), que forneça fórmula nutricionalmente completa hipercalórica, hiperproteica, acrescida de fibras e isenta de sacarose, da fabricante Nutrimed Industrial LTDA, na quantidade de 01 (uma) caixa por dia, totalizando 30 (trinta) caixas por mês, bem como 30 (trinta) equipos e 150 (cento e cinquenta) frascos por mês, para administração da referida dieta nasoenteral, via sonda, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada dia de descumprimento, até o limite de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

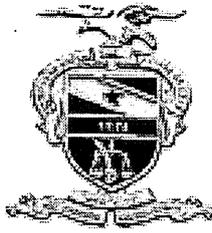
INTIME-SE o requerido desta decisão.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art. 139, VI).

CITE-SE e INTIME-SE o réu para contestar o feito no prazo legal (art. 335 c/c art. 183, ambos do CPC/2015).

Vindo aos autos resposta, se o réu alegar qualquer das matérias do artigo 337 do CPC/2015, dê-se vista a parte autora para se manifestar no prazo legal de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do CPC/2015.

Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU**

Cumpra-se em sede de medidas URGENTES.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Gabinete do Juiz, Belém-PA, 06 de maio de 2016.

Elder Lisboa Ferreira da Costa  
Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara da Fazenda da Capital.



D  
R  
P  
R  
T  
S

**VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL**

Emitido em : 01/08/88

---

Assinatura

*Elaineide Lisboa dos Reis*

ELINEIDE LISBOA DOS REIS

---

Este documento é o comprovante de inscrição no CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF, vedada a exigência por terceiros, salvo nos casos previstos na legislação vigente.

GOVERNAMENTO FEDERAL DO BRASIL

SECRETARIA DE RECEITAS FISCAIS

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DE RECEITAS FISCAL

CPF CADASTRO

010



*Elaineide Lisboa dos Reis*

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL: 3133590      DATA DE EXPEDIÇÃO: 25/04/95

NOME: ELINEIDE LISBOA DOS REIS

FILIAÇÃO: ANTONIO FARIAS DOS REIS  
NILZA LISBOA DOS REIS

NATURALIDADE: BRAGANÇA PA      DATA DE NASCIMENTO: 23/05/1976

DOC. ORIGEM: C. NASC. CANINDÉ PA      FOL: 250V

CPF: NUM: 1179      EMISSÃO: 1976

BRAGANÇA, PA

**MINISTERIO DA FAZENDA**  
Secretaria da Receita Federal

**CPF - CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS**

Nome: ELINEIDE LISBOA DOS REIS

Nº de inscrição: 600412852-04      Data do Nascimento: 23/05/76





Nota Fiscal | Fatura de Energia Elétrica | Série B: 002124588 | CFOP: 258/AA  
 Nº da Fatura: 0201610002124588  
 Instalação: 10203694  
 TSEE foi criada pela Lei n. 10.438, de 26 de abril de 2002

Centrais Elétricas do Pará S.A

Rodovia Augusto Montenegro, km 8,5 | Belém - PA  
 CEP: 66823-010 | CNPJ: 04.895.728/0001-80  
 Inscrição Estadual: 15.074.480-3

Para atendimento,  
informe este número

Referente ao mês: 10/2016  
 Vencimento: 11/2016  
 Valor: 10203694

Dados do Cliente

ELINEIDE LISBOA DOS REIS

C. CONTRATANTE: 6650 AP 301/ BL 8  
 PARQUE VERDE 66635-210 BELÉM - PA  
 CPF: 600.412.882-04  
 Tipo de Tarifa: CONVENCIONAL MONOFASICA  
 Classificação: Resid. Baixa Renda - MONOFASICA

Tensão Nominal: 127 V  
 UI/Seq: BL16B046-1420  
 Nº Medidor: 1322018119  
 Fator de Potência: 0

Demonstrativo de Faturamento

Preço = Tarifa + Tributos

Descrição	Quantidade	Preço	Valor (R\$)
Consumo	30	0,284667	8,54
Consumo	70	0,488857	34,22
Consumo	120	0,733167	87,98
Consumo	37	0,814324	30,13
Cip Thom Pub Pref Munic PARCELA 2/10			19,35
			110,36

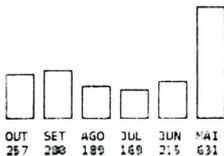


Total a pagar: R\$ 290,61

Composição do Consumo (R\$)

Compra de Energia	Transmissão	Distribuição (Celpa)	Encargos Setoriais	Tributos	Total (R\$)
52,21	2,51	42,95	12,42	50,81	160,90

Historico do Consumo (kWh)



Informações de tributos

Tributos	Base de cálculo	Alíquota (%)	Valor (R\$)
ICMS	160,90	25,0000	40,23
PIS	160,90	1,1730	1,89
COFINS	160,90	5,4026	8,69

Reservado ao Fisco Período Fiscal: 27/10/2016

Informações do consumo do mês

Nº Medidor	Leitura Anterior	Leitura Atual	Consumo	Qtde. de dias	Constante	Tarifa sem tributos (R\$)
1322018119	8.229	8.486	257	30	01	2117/2016
	27/09/2016	27/10/2016				30 0,195070
						70 0,334410
						120 0,501610
						37 0,557350

Resumo de Emissões

Mês: 09/2016 Valor (R\$): 579,35

Até a emissão desta conta não foi identificado o pagamento do(s) débito(s) acima. O não pagamento até a data 11/11/2016 poderá acarretar a suspensão do fornecimento, de acordo com Res.41 de 2011 art.172 e Lei 8987/09, art.6º 5, incluídas SPC/BRASPA e outras medidas de cobrança. Em caso de suspensão, será condição para a regularização de todos os débitos. Conf. Res. ANEEL 591/2013 art.1º existindo cobrança de atividade acessória, e se eu de direito solicitar a emissão de nota futura sem a cobrança relativa. Caso não tenha pago, favor desconsiderar reaviso.

Datas

Emissão	Apresentação	Previsão próxima leitura
27/10/2016	27/10/2016	26/11/2016

Número do Programa Social

20048781400

Indicadores de continuidade

	AGO2016	DIC	FIC	DMIC
Meta Men	607	367	326	
Meta Tr	1134	736	000	
Meta Anu	2269	1470	000	
Apurado Men	083	100	083	

Conjunto: AUGUSTO MONTENEGRO  
EUSD(R\$): 4186

Informações para o cliente

DEBITOS: 09/2016 R\$579,35 09/2016 R\$300,47  
 Períodos: Band. Tarif.: Verde: 28/09 - 27/10  
 BENEF. TAR. SOCIAL RES 414/10 R\$ 35,26

ELINEIDE LISBOA DOS REIS V: | 1.0.56.0 |  
 C. Contratante: 10203694 Competência: 10/2016 Data de Emissão: 27/10/2016  
 Vencimento: 04/11/2016 Valor Total: 290,61 0201610002124588

836200000021 906100109006 001484888704 000102036944

